



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o **Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD)**, com a finalidade de incentivar ações voltadas ao fortalecimento das entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de promoção, proteção, inclusão, habilitação, reabilitação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do PIPCD:

I – incentivar o fortalecimento institucional das entidades de apoio à pessoa com deficiência;

II – estimular o desenvolvimento de projetos voltados à promoção da autonomia, da acessibilidade, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

III – incentivar a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil;

IV – promover a valorização das entidades que prestam serviços de relevante interesse social às pessoas com deficiência;

V – incentivar a realização de ações voltadas à educação, à saúde, à assistência social, ao esporte, à cultura, à qualificação profissional, à tecnologia assistiva e à inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência;

VI – estimular a participação da sociedade em iniciativas de apoio às instituições abrangidas por esta Lei.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa poderão ser incentivadas, observada a legislação vigente, entre outras, as seguintes ações:

I – divulgação das atividades desenvolvidas pelas instituições de apoio à pessoa com deficiência;

II – realização de campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho desenvolvido por essas instituições;

III – incentivo à celebração de parcerias e cooperação entre instituições públicas e privadas;

IV – promoção de eventos, seminários, cursos e outras iniciativas voltadas ao fortalecimento institucional das entidades;

V – incentivo à adoção de boas práticas de gestão, inovação, acessibilidade e inclusão.

Art. 4º O PIPCD observará os princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da inclusão social;

III – da igualdade de oportunidades;

IV – da acessibilidade;

V – da participação comunitária;

VI – da cooperação entre os setores público e privado.

Art 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD)**, destinado ao fortalecimento das entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades voltadas à promoção, proteção, inclusão, habilitação, reabilitação e defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

A presente iniciativa tem origem em sugestão da **Deputada licenciada Paulinha**, inspirada nos programas estaduais de incentivo já consolidados em outras áreas de relevante interesse público, como a cultura e o esporte. A proposta busca instituir um programa específico voltado ao fortalecimento das instituições que prestam atendimento às pessoas com deficiência, reconhecendo a relevância social dos serviços por elas desenvolvidos.

Em Santa Catarina, inúmeras entidades desempenham papel fundamental na promoção da inclusão social, da acessibilidade e da garantia de direitos das pessoas com deficiência, oferecendo atendimento especializado nas áreas da assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, reabilitação, tecnologia assistiva e capacitação profissional. Em muitos municípios, essas instituições complementam a atuação do Poder Público e constituem importante rede de apoio às pessoas com deficiência e suas famílias.

O PIPCD tem natureza orientadora e indutora, buscando incentivar a valorização institucional, a cooperação entre os diversos setores da sociedade e o fortalecimento das entidades, por meio da promoção de boas práticas, da divulgação de suas atividades e do estímulo à realização de projetos voltados à inclusão e à acessibilidade.

A proposta não institui benefício fiscal, não cria mecanismos de renúncia de receita, não estabelece obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, nem cria órgãos ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir diretrizes gerais destinadas ao incentivo e fortalecimento das instituições de apoio à pessoa com deficiência.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
17/08/2026, às 15:40.
